



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

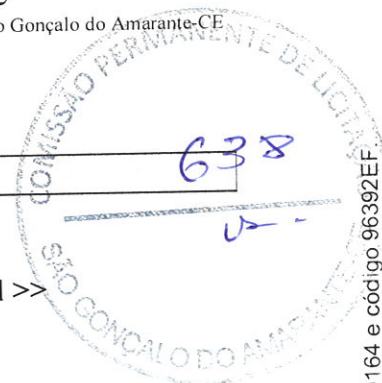
Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0050607-36.2021.8.06.0164**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Nulidade de ato administrativo**
 Impetrante: **Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli**
 Impetrado: **Município de São Gonçalo do Amarante - CE e outro**



Vistos etc.,

ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI, impetra o presente Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante-CE**, ambos devidamente qualificados.

Narra a exordial que a Impetrante tentou participar de uma licitação na modalidade de Tomada de Preços, conforme Edital nº 3/2021, sob o tipo e julgamento menor preço global por lote, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados, acompanhamento e elaboração de prestação de contas de convênios realizados com o Governo do Estado do Ceará e o Governo Federal, junto às secretarias administrativas do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Nesse contexto, aduz que na fase de habilitação e propostas, a Impetrante foi considerada inabilitada sob o argumento de não possuir objeto social pertinente ao objeto licitado. No entanto, a impetrante afirma que possui sim objeto social compatível com o objeto da licitação, sendo que, inclusive, já teve sua habilitação aprovada em outras licitações idênticas em municípios vizinhos.

Em aditamento à peça de ingresso, a Impetrante informa que, diante do prazo limite em que o presente *mandamus* foi ajuizado, o Impetrado procedeu com a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes habilitados, oportunidade em que a Impetrante tomou conhecimento que as propostas apresentadas ostentavam valores superiores ao oferecido pela Impetrante, o que, em tese, lhe garantiria a vitória dos três lotes licitados, caso sua participação tivesse sido garantida, eis que sua proposta, que se encontra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de São Gonçalo do Amarante
2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br



em poder da Comissão Permanente de Licitação, apresenta o menor preço nos três lotes licitados.

Consta, ainda, que a Impetrante apresentou recurso administrativo em face da inabilitação, contudo, afirma que, ao julgar o recurso, a Administração manteve a decisão de inabilitação da Impetrante.

Acrescenta, outrossim, que sua inabilitação é indevida e imotivada, eis que outras empresas participantes lograram êxito em serem habilitadas, mesmo possuindo objeto social mais restrito que o da Impetrante.

Assim, requer a concessão de liminar para que o Impetrado promova a abertura do envelope contendo a proposta de preços da Impetrante, e confirmando se tratar do menor preço, que seja declarada vencedora do certame na condição *subjudice* até o julgamento definitivo da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda da inicial

O Mandado de Segurança é o instrumento judicial, descrito na Constituição Federal (art. 5º, LXIX e LXX), e regulado pela Lei 12.016 (Lei Mandado de Segurança), pronto para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus ou habeas data", e que tenha sido objeto de violação por ato abusivo de autoridade, ou mesmo sob a iminência de sê-lo.

O artigo 1º da Lei 12.016/2009 assim dispõe:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A outorga de liminar em ação de Mandado de Segurança pressupõe violação de direito líquido e certo, havendo ainda duas exigências legais impostas para que se efetive esta antecipação, quais sejam, a relevância dos motivos sobre os quais se fundamenta o pedido inicial e a probabilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de reparação difícil, caso mantido o ato coator até sentença final.

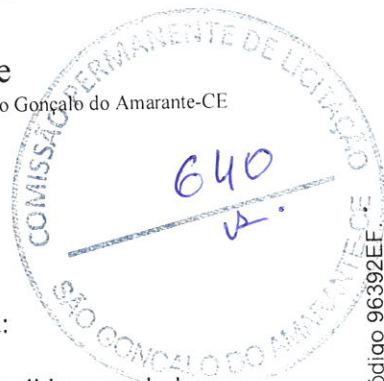


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br



Vejamos a dicção do inciso III, do art. 7º, da nº 12.016/09:

" Art. 7º -Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

De forma que, verifica-se a necessidade de observância aos critérios para a aferição da presença dos nominados requisitos, *inaudita altera pars*, atentando-se para a questão de que o auferimento dos mesmos está na faculdade do Magistrado que, dentro de seu arbítrio e mediante a análise minuciosa da prova documental acostada deve decidir de forma concisa sobre a conveniência ou não da concessão.

Pois bem. Nesta sede, que é sumária, como se sabe, ao magistrado compete verificar, para efeito de deferimento da medida urgente, a existência dos pressupostos usualmente denominados de *fumus boni iuris* - verossimilhança e plausibilidade da alegação da parte - e de *periculum in mora* - perigo que a demora do provimento definitivo traga como consequência a sua própria ineficácia.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

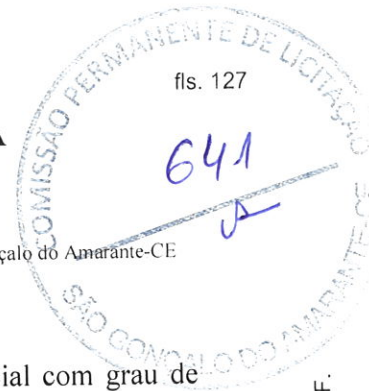
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1.A concessão do provimento liminar em mandado de segurança exige que a fundamentação seja relevante (*fumus boni iuris*), à luz das provas pré-constituídas, bem assim que haja receio de ineficácia da medida (*periculum in mora*), nos termos do inciso III do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.016/09. Os dois requisitos devem coexistir, pois ausente um só deles, impor-se-á a denegação da liminar. (...). Agravo Regimental conhecido, mas desprovido. (TJGO, Mandado de Segurança 345854-98.2012.8.09.0000, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/12, DJE 1224 de 16/01/2013).

No caso em tela, da análise das razões expostas na peça exordial, conjugada aos documentos colacionados aos autos, a demonstração do *periculum in mora* é inequívoca, tendo em vista que a continuação do procedimento licitatório e a possível consagração de outra concorrente como vencedora da licitação pode causar danos irreparáveis à Impetrante.

Os documentos colacionados sugerem situação, no mínimo, inusitada, porquanto, a despeito de a Impetrante ter sido inabilitada no certame, observa-se que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de São Gonçalo do Amarante
2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante
Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br



Administração garantiu a participação de empresas que ostentam objeto social com grau de semelhança inferior ao do objeto licitado, sugerindo uma desarrazoada quebra de isonomia, princípio basilar e orientador das licitações e contratações públicas. Ademais, conforme destacado pela Impetrante, esta já logrou êxito em ser habilitada em procedimentos licitatórios com objeto idêntico em outros municípios do Estado do Ceará.

Sob essa perspectiva, tais elementos indicam a plausibilidade e relevância do direito alegado quanto à ilegalidade de sua inabilitação.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que promova a abertura do envelope contendo a proposta de preços da Impetrante, garantindo, assim, sua continuidade no certame em igualdade de condições com os demais participantes, até final decisão no presente *mandamus*.

Notifique-se a Autoridade apontada como Coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputarem necessárias, ao teor do que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, intimando-a, no mesmo ato, sobre o teor do presente *decisum*.

Cientifique-se o Órgão de Representação do Município de São Gonçalo do Amarante para ingressar no feito, caso queira, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei 12.016/09.

Atente-se à prioridade de tramitação e julgamento nos termos do artigo 20, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes Necessários.

São Gonçalo do Amarante/CE, 05 de agosto de 2021.

Ana Claudia Gomes de Melo
Juíza de Direito